

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1966

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º — Dê-se a seguinte redação ao artigo 168 da Resolução nº 28, de 12 de dezembro de 1963:

“Art. 168 — As proposições serão publicadas sempre na íntegra”.

Art. 2º — Redija-se da seguinte forma os artigos 175, 176 e 177 da Resolução nº 28, de 12 de dezembro de 1963:

“Art. 175 — Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e encaminhados à Comissão de Justiça, depois de informados pela Assessoria Técnico-Legislativa.

§ 1º — Nos casos de projeto sujeito a discussão única, o despacho o remeterá também às Comissões de mérito.

§ 2º — Concluindo a Comissão de Justiça pela legalidade do projeto, deverá este permanecer, durante duas sessões ordinárias, em pauta suplementar, publicada juntamente com a pauta da Ordem do Dia, para conhecimento dos senhores Vereadores e apresentação de substitutivos e emendas.

§ 3º — Findo o prazo de pauta suplementar, os projetos serão despachados pelo Presidente, ao final da segunda sessão, às comissões de mérito, devendo ser ouvida, em último lugar, a Comissão de Finanças e Orçamento, quando fôr o caso.

§ 4º — Face à apresentação de substitutivos ou emendas, poderá o Presidente remeter o projeto também à Comissão de Justiça, para que esta se pronuncie sobre a legalidade ou constitucionalidade das alterações propostas.

§ 5º — Instruído com os pareceres das comissões competentes, o projeto será incluído em pauta da Ordem do Dia, para primeira discussão e votação, que versarão sobre a constitucionalidade, legalidade ou jurisdição da proposição.

§ 6º — Não aprovado, será êle arquivado.

§ 7º — Aprovado com emendas, será o projeto despachado à comissão competente, para redação conforme ao vencido.

§ 8º — Aprovado sem emendas, poderá ser incluído em pauta da Ordem do Dia, para segunda discussão e votação, que versarão sobre o mérito do projeto e das alterações propostas.

§ 9º — Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto, deverá este ser incluído em pauta da Ordem do Dia, para discussão e votação do parecer.

§ 10 — Aprovado o parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto, será este arquivado; rejeitado o parecer, será o projeto incluído em pauta suplementar, nos termos do disposto no parágrafo 2º do presente artigo, exceto os de discussão única, que retornarão à tramitação normal junto às comissões de mérito.

§ 11 — Decorrido o interstício da pauta suplementar para apresentação de substitutivos e emendas a projetos em fase de primeira discussão, somente serão admitidos, nessa fase, novos substitutivos ou emendas quando constantes de parecer das comissões permanentes a que tenham sido encaminhados.

§ 12 — Não serão considerados os substitutivos ou emendas oferecidos, nas comissões, por autor de voto vencido.

§ 13 — Em fase de segunda discussão, serão admitidas emendas e subemendas durante todo o transcorrer da discussão, e antes do encerramento desta, desde que subscritas, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou quando constantes de parecer da comissão a que tenha ido o projeto, por força de adiamento de sua discussão.

§ 14 — Os projetos sujeitos a discussão e votação únicas, observadas as demais exigências constantes do presente artigo, não figurarão em pauta suplementar para recebimento de substitutivos ou emendas, que poderão ser oferecidos nos pareceres das comissões e, por qualquer Vereador, durante a discussão da matéria.

§ 15 — Quando o projeto apresentado fôr de autoria de tôdas as comissões competentes para falar sôbre a matéria nêle consubstanciada, independerá de informação da Assessoria Técnico-Legislativa, e só no caso de receber substitutivos ou emendas, enquanto estiver em pauta suplementar, será remetido ao parecer das respectivas comissões; caso contrário, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

Art. 176 — Quando o projeto que se encontrar em pauta suplementar fôr incluído em pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, considera-se automaticamente dispensado o interstício regimental para oferecimento de substitutivos ou emendas, que, então, só poderão ser oferecidos na hipótese prevista no parágrafo 11 do artigo 175.

Art. 177 — Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial, antes de serem inscritos na Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ único — Aplica-se o disposto no presente artigo aos projetos incluídos em pauta de Sessão Ordinária, em regime de urgência”.

Art. 3º — Redija-se assim o parágrafo 1º do artigo 201 da Resolução nº 28, de 12 de dezembro de 1963:

“§ 1º — A apresentação de substitutivo só será admitida no intervalo previsto pelo parágrafo 2º do artigo 175 e nos termos do parágrafo 11 do mesmo artigo, quando se tratar de proposição sujeita a duas discussões; e, durante a discussão, nos termos do parágrafo 14 do artigo 175, quando se tratar de proposição sujeita a discussão única”.

Art. 4º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 205 da Resolução nº 28, de 12 de dezembro de 1963:

“Art. 205 — A apresentação de emendas e subemendas só será admitida no intervalo previsto pelo parágrafo 2º do artigo 175, nos termos do disposto nos parágrafos 11 e 13 do mesmo artigo, quando se tratar de proposição sujeita a duas discussões; nos termos do contido no parágrafo 14 do artigo 175, quando se tratar de proposição sujeita a discussão única; e no intervalo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 178, após o parecer da Comissão de Redação.

§ único — As emendas rejeitadas não poderão ser renovadas”.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 4 de maio de 1966. — O Presidente, MANOEL DE FIGUEIREDO FERRAZ — O 1º Vice-Presidente, EMÍLIO MENECHINI — O 2º Vice-Presidente, BENEDICTO ROCHA — O 1º Secretário, JOSÉ MOLINA JÚNIOR — O 2º Secretário, DULCÊ SALLES CUNHA BRAGA — O 3º Secretário, ALEX FREUA NETTO — O 4º Secretário, GERALDINO DOS SANTOS.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 4 de maio de 1966. — O Diretor Geral, ELIAS SHAMMASS.